



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
05/02/2019

Proposição
Medida Provisória 867, de 2018

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo
global

AUTOR
DEP. PEDRO LUPION – DEM/PR

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 867, de 2018, o seguinte artigo:

“Art. 78-A. Após 31 de dezembro de 2018, as instituições financeiras só concederão crédito rural, de custeio e de investimento, aos empreendimentos e explorações em imóvel rural que esteja inscrito no CAR, observada a regulamentação do Conselho Monetário Nacional. (NR)

§ 1º O prazo de que trata este artigo será prorrogado em observância aos novos prazos de que trata o § 3º do art. 29.

§ 2º Os empreendimentos e explorações de custeio e de investimento sujeitos à exigência prevista no caput são os que ocupem área do imóvel rural. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O termo “área” está citado 274 vezes na Lei 12.651/2012. O objetivo principal dessa lei foi o de proteger a área de vegetação nativa. Nesse sentido, o legislador pretendeu que os impactos ambientais dos empreendimentos conduzidos em área dos imóveis rurais seguissem a legislação, de modo a tornar possível o controle e a mitigação do impacto decorrente desses empreendimentos.

Em decorrência, os empreendimentos que devem estar sujeitos a essa exigência seriam aqueles estabelecidos em área ou em áreas do imóvel rural explorados com atividades da agropecuária.

Desse modo, as finalidades de custeio ou de investimento agrícola ou pecuário que ocupem área da propriedade ficam sujeitas à exigência do art. 78-A. O custeio agrícola



de lavoura, da pecuária e o investimento em implantação de culturas. Ainda, o crédito destinado à comercialização e à industrialização, assim como alguns tipos de investimento, não devem ser alcançados pela exigência de inscrição no CAR para fins de concessão de crédito rural.

Em resumo, a lógica proposta é a de que, quem deve possuir inscrição no CAR é o imóvel rural e não o proprietário.

Além disso, o termo crédito agrícola não é apropriado e deve-se corrigi-lo para crédito rural, conforme definido na Lei 4.829/1965.

Propõe-se, por fim, que a regulamentação dessa exigência fique sob a responsabilidade do Conselho Monetário Nacional.

**Dep. PEDRO LUPION
DEM/PR**



CD/19132.35478-98